



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 12/2017-CVM/SNC/GNC

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2017.

À SEP

Assunto: Recurso contra alteração de prática contábil e da consequente determinação de refazimento das demonstrações pela SEP, constantes no Ofício nº 160/2017-CVM/SEP/GEA-5.

Senhor Superintendente,

Em atenção à solicitação da SEP, examinamos o Relatório SEP/GEA-5 nº 72/2017, que compõe o Processo 19957.001623/2016-02.

Referido processo tratou, em resumo, de consulta formulada pela Santos Brasil Participações S/A sobre a mudança de política contábil que implementou em relação a mudança da vida útil dos ativos da operação que conduz no terminal de contêineres do Porto de Santos (TECON-1), obtida através de vitória em processo licitatório para exploração da atividade portuária, mantido com a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. Referido pedido de alteração de vida útil dos ativos foi motivada pela antecipação, em 2015, da prorrogação da vigência do contrato inicial para até 2047 (a vigência do contrato inicial era até 2022), através de termo aditivo firmado com o poder concedente.

Tal consulta culminou na elaboração do Memorando nº 16/2016 – CVM/SNC/GNC, que além de endereçar a questão específica do pedido da consulta, concluiu pela não adequação da forma pela qual a empresa vem registrando a aquisição do direito de exploração do terminal portuário em Santos, como ativo imobilizado, ativo intangível (ágio e direito de exploração) e arrendamento operacional, conforme excerto abaixo:

“2. Temos dúvidas quanto ao acerto da companhia na escolha da política contábil – aplicação do pronunciamento CPC 06. Os termos contratuais (inclusive edital de leilão) sugerem, garantido o contraditório, a existência de um ativo intangível (pronunciamento CPC 04) que aglutina tanto o valor total da aquisição da outorga, quanto os investimentos feitos no TECON-1, desde a assinatura do contrato original”. (*grifos nossos*)

Referido posicionamento da SNC gerou, após investigações perante a empresa, o Relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5, determinando o registro da operação, “como um todo”, no

ativo intangível, que foi corroborado pelo Memorando nº 9/2017-CVM/SNC/GNC.

Tal determinação gerou pedido de recurso contra a decisão da SEP, formulado no Ofício nº 160/2017-CVM/SEP/GEA-5, o qual foi interposto com parecer técnico contendo manifestação sobre a política contábil adotada pela empresa, emitido pelo Prof. L. Nelson de Carvalho. Dessa forma, foi gerado o Relatório nº 72/2017-CVM/SEP/GEA-5 com análise das novas alegações apresentadas, solicitando, também, opinião da SNC.

De fato, não nos foi apresentado nenhuma informação nova que pudesse modificar a opinião emanada anteriormente pela SNC no Memorando nº 16/2016-CVM/SNC/GNC e nº 9/2017-CVM/SNC/GNC, em relação ao registro e apresentação dos valores integrais pagos pela aquisição do direito de exploração do terminal TECON-1 como ativo intangível. Aliás, os itens 15 a 23 do recurso apresentado pela empresa deixam mais evidente a essência econômica dos valores desembolsados pela empresa no vencimento da licitação, independente da denominação formal que venha a ser dado aos referidos valores.

De acordo com o item 15 do referido recurso apresentado, a companhia informa que o lance vencedor foi de **R\$274.484.259,10**, cujo objeto se constituía na “... *exploração comercial da instalação portuária através de operações de contêineres ou afins e envolvia a recuperação das instalações existentes, sua atualização tecnológica e gerencial, bem como expansão das instalações mediante a realização de benfeitoria*” (grifos nossos). Desse valor total, **R\$200.172.259,10** representava a parcela que foi paga à vista, sendo que desse montante pago à vista, **R\$128.434.907,60** foram registrados pela companhia efetivamente como ativo intangível (direito de exploração). A diferença entre o valor pago à vista e a parcela registrada como ativo intangível (**R\$71.737.351,50**) foi alocada como ativo imobilizado, em função de haver determinação no edital de leilão para celebração de contrato de compra e venda de bens. O item 18 traz informação sobre os referidos ativos que deveriam ser “comprados” pela companhia:

“18. O Contrato de Compra e Venda de Bens dizia respeito a bens sob administração da CODESP, alocados ao TECON-1, consoante relação que lhe constituía anexo e cujo objetivo era o de manter tais bens vinculados à Operação Portuária”. (grifos nossos)

A quantia de **R\$74.312.000,00**, representativa da diferença entre o valor total vencedor da licitação e o montante pago à vista, compreende o valor presente das parcelas mensais e trimestrais devidas pela companhia, que foi considerado como arrendamento operacional. Destaca-se aqui que, inexistente diferença, sob a ótica da essência econômica, entre os valores financeiros que compõem a parcela total do lance vencedor, independentemente da forma jurídica que venha a ser atribuída a cada um deles. Todos formam única e exclusivamente o valor pago pela aquisição do direito de exploração (outorga onerosa) do terminal portuário TECON-1, devendo esses valores ter sido registrados como ativo intangível, sob o âmbito do CPC 04 (R1) (assim como os valores de qualquer benfeitoria realizada, como expansão, recuperação ou atualização tecnológica na infraestrutura), de forma que a informação contábil represente fidedignamente o evento econômico a que se propõe a representar, notadamente após a adoção das normas IFRS, recepcionadas no nosso arcabouço regulatório pelos Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Se assim não o fosse, seria a primazia da forma jurídica em relação à essência econômica da operação.

Em relação ao parecer técnico do ilustre parecerista, o que se vê é um esforço para enquadrar os valores que não foram pagos à vista como arrendamento operacional e não financeiro. Contudo, a discussão da operação em si foge da ótica normal do tipo de operação sob o âmbito do CPC 06 (R1), pois o direito da empresa é sobre o acesso aos ativos

de infraestrutura, não havendo controle sobre o direito de uso desses ativos (o registro é de um intangível que representa o direito contratual de acesso aos ativos de infraestrutura), já que quem controla o direito de uso dos ativos é o órgão público. A empresa não pode dar destinação diferente daquele estipulado na licitação (contrato), devendo “... atender as normas estabelecidas pela concedente pelos serviços a serem prestados com a infraestrutura arrendada, sendo-lhe exigido, inclusive, o cumprimento de metas mínimas estabelecidas pela concedente” (conforme página 6 do parecer técnico apresentado). Assim, entendemos que a operação não se enquadra como arrendamento, seja operacional ou financeiro. O que se tem, na realidade, é o direito de acesso aos ativos de infraestrutura para a exploração das atividades inerentes a um terminal portuário, direito este que foi adquirido através de outorga onerosa, conforme representado pelo valor total do lance vencedor (pago e a pagar). Esses valores, inclusive os referentes à recuperação, expansão e atualização tecnológica (investimentos efetuados no TECON-1) compõem o custo do ativo intangível, que, como se pode ver, pode ser mensurado com confiabilidade, diferentemente do alegado no parecer técnico.

Superada a questão da mensuração confiável do custo do ativo intangível, outra questão abordada pelo parecerista se refere ao enquadramento do contrato em tela como sendo executório, utilizando-se para isso a OCPC 05. O que se estranha é que anteriormente houve um esforço argumentativo no parecer para desenquadrar a operação como um contrato de concessão (dentro do alcance do ICPC 01), mas depois se utiliza da OCPC 05 (orientação aplicada para contratos de concessão dentro do âmbito do ICPC 01) para enquadrar os pagamentos dos direitos de outorga como sendo executórios e assim afastar o registro da operação, principalmente do passivo. Desconsiderando essa eventual incoerência argumentativa e contrapondo os fundamentos apresentados no parecer para enquadramento do contrato como executório, citamos o parágrafo 14 do próprio OCPC 05 (destacando aqui que não estamos considerando a operação dentro do âmbito do ICPC 01, mas do CPC 04 (R1)):

14. Por outro lado, na linha de entendimento de que o direito de outorga e a correspondente obrigação nascem na assinatura do contrato, a concessão representa um negócio de longo prazo, que passa por processo licitatório, envolve projetos de financiamento, garantias e definição de tarifa, portanto, fatores que indicam um contrato de longa duração em que as partes demonstram intenção e condição de executá-lo integralmente. Assim sendo, é considerado que os fatos e as circunstâncias indicam que não se trata de um contrato de execução, mas a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado, haja vista entender-se que o poder concedente performou sua parte no contrato ao dar o acesso e o direito à exploração do objeto da concessão, enquanto o concessionário não performou a sua parte, que é representada em muitos casos pela obrigação de: (a) efetuar pagamentos em caixa ao poder concedente e/ou (b) construção de melhorias e expansões da infraestrutura. (*grifos nossos*)

Como se vê, é perfeitamente possível o enquadramento do contrato como não executório, à medida que os fatos e circunstâncias indicam que é um contrato de longo prazo em que as partes demonstram intenção e condição de executá-lo integralmente. Se não houvesse essa intenção de executá-lo integralmente, a companhia teria solicitado a sua prorrogação? Além disso, apesar de não haver, em caso de cancelamento, cláusulas quanto à obrigação de pagamento das parcelas vincendas, seria economicamente viável, justificável ou racional se desligar do contrato antecipadamente e “perder” todo o investimento em infraestrutura efetuado, sendo que o mesmo será revertido “gratuitamente” para o órgão público no

término do contrato? Ou seja, há evidências significativas que nos levam a entender não se tratar de um simples contrato executório, mesmo se alegássemos a aplicação da OCPC 05, como faz o parecerista.

Em relação ao ágio registrado, que segundo relato da SEP surgiu na outorga de opções de compra de ações feita pelos antigos acionistas da então controlada Santos Brasil S/A, entendemos também que referido valor está vinculado, **em essência**, com o direito de acesso à exploração da atividade portuária, não se configurando como goodwill, pois está atrelado ao prazo de vigência do contrato, possuindo vida útil definida. Nesse ponto, o parágrafo 42 do ICPC 09 (R2) é claro sobre a qualificação do referido valor:

42. O CPC entende que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, inclusive quando adquirido em combinação de negócios onde a entidade adquirida seja uma concessionária, cujo direito à concessão tenha prazo conhecido e definido. **O goodwill apenas existe na medida em que não haja condição de reconhecimento de ativo intangível identificável, conforme regras de reconhecimento do Pronunciamento Técnico CPC 15. (grifos nossos)**

Assim, entendemos que não há como separar e tratar o referido valor do ágio dos demais valores relacionados ao direito de exploração, pois todos estão atrelados ao contrato de exploração. Dessa forma, se for considerada a dilatação do prazo de vida útil do referido direito de exploração (com o aditamento da prorrogação da vigência do contrato inicial efetuado em 2015), não há como tratar de forma diferente o referido ágio. No entanto, destacamos os parágrafos 94 e 96 do CPC 04 (R2), que traz informações relevantes sobre a questão da dilatação do prazo de vida útil do ativo intangível vinculado ao direito de exploração:

94. A vida útil de ativo intangível resultante de direitos contratuais ou outros direitos legais não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso os direitos contratuais ou outros direitos legais sejam outorgados por um prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação, se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo. A vida útil de um direito readquirido reconhecido como ativo intangível em uma combinação de negócios é o período contratual remanescente do contrato em que o direito foi concedido e não incluirá períodos de renovação.

...

96. A existência dos fatores a seguir, entre outros, indica que a entidade está apta a renovar os direitos contratuais ou outros direitos legais sem custo significativo:

(a) existem evidências, possivelmente com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados. Se a renovação depender de autorização de terceiros, devem ser incluídas evidências de que essa autorização será concedida;

(b) existem evidências de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas; e

(c) o custo de renovação para a entidade não é significativo se comparado aos benefícios econômicos futuros que se espera fluam para a entidade a partir dessa

renovação.

Caso esse custo seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo de “renovação” deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (grifos nossos)

Assim, a questão para determinação da possibilidade de dilação do prazo de vida útil do ativo intangível vinculado à atividade de exploração passa pela identificação da não existência de custo significativo (quando comparados com os benefícios econômicos futuros esperados pela renovação) para a renovação. Se houver custo significativo na renovação, o custo de “renovação” representa, em essência, aquisição de novo ativo intangível na data de renovação, não se permitindo a dilação do prazo de vida útil dos ativos intangíveis anteriores à renovação. O relatório nº 60/2017-CVM/SEP/GEA-5 indica, na alínea “i” do item 4, que para a renovação do contrato “... a Santos Brasil deverá realizar uma série de principais obras de infraestrutura até o final do ano de 2020, estimando-se um orçamento de aproximadamente R\$ 1,27 bilhão, o que significaria aumentar em mais de 60% o Ativo Total da Companhia” (grifos nossos), que representa, aparentemente, um custo significativo para a Santos Brasil Participações S/A.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, temos que o recurso da empresa e o parecer técnico não apresentaram informações novas que pudessem alterar nosso entendimento quanto ao adequado tratamento como ativo intangível, sob o âmbito do CPC 04 (R1), do valor total da aquisição da outorga (lance vencedor da licitação), assim como dos investimentos feitos no TECON-1 desde a assinatura do contrato original. Em relação à amortização dos ativos intangíveis, inclusive o intangível gerado na outorga de opções de compra de ações feita pelos antigos acionistas da então controlada Santos Brasil S/A, chamamos a atenção para a observância das prescrições contidas nos itens 94 e 96 do CPC 04 (R1).

Solicitamos também o encaminhamento de cópia do referido Memorando para a GNA, com vistas a analisar a atuação do auditor independente no caso em questão.

Atenciosamente,

Oswaldo Zanetti Favero Junior

ANALISTA DE NORMAS CONTÁBEIS

De acordo:

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira

GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

De acordo:

José Carlos Bezerra da Silva

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Analista**, em 13/07/2017, às 17:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Gerente**, em 13/07/2017, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 13/07/2017, às 17:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0318919** e o código CRC **951F4D90**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0318919** and the "Código CRC" **951F4D90**.*